



**ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2015 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a Construção de Quadra Poliesportiva no Bairro Vila São Benedito (Vila Nova), com fornecimento de materiais, contrato de repasse Nº 806649/2014/Ministério do Esporte/Caixa, firmado entre o Município de Socorro e a União Federal por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, Processo nº 2580.1019732-99/2014, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo.** Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, às 9h 40 min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à abertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Silvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão. Após a entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 – Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 9h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente ao **Tomada de Preços nº 020/2015**, para a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a Construção de Quadra Poliesportiva no Bairro Vila São Benedito (Vila Nova), com fornecimento de materiais, contrato de repasse Nº 806649/2014/Ministério do Esporte/Caixa, firmado entre o Município de Socorro e a União Federal por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, Processo nº 2580.1019732-99/2014, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo.** Verificando ainda que o edital foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de São Paulo, Jornal de grande circulação e no Jornal Oficial do Município e disponibilizado no site oficial da municipalidade ([www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)) nos termos estabelecidos em lei, sendo ainda que através da verificação dos comprovantes de retirada de edital através da internet, constatando-se que 05 (cinco) empresas acessaram o download de retirada do edital, conforme print's de retirada anexos ao processo, demonstrando que a municipalidade cumpriu com os requisitos legais para a publicidade e transparência do certame. Protocolou, os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, a seguinte empresa: **1) ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA (protocolo nº 014234/2015).** Sendo que após análise de rotina dos documentos apresentados pelas empresas e verificada ainda a veracidade e autenticidade da certidões apresentadas pelas empresas através dos sites: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) (CNPJ, Certidão Conjunta da União), [www.cadensp.fazenda.sp.gov.br](http://www.cadensp.fazenda.sp.gov.br) (Cadastro de Contribuinte de ICMS), [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br) (CND Trabalhista) e, <http://www.creasp.org.br> (CREA da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos), [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br) (CND estadual), <http://www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtml> (relação de apenados), <https://webp.caixa.gov.br/cidadao/CRf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp> (CRF do FGTS), confirmando a validade e procedência das mesmas, e os demais documentos foram verificados junto aos sites oficiais anteriormente para formalização do CRC. Não pode ser verificada a autenticidade junto ao site: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) (Certidão de Falência e Concordata), tendo em vista que o mesmo estava indisponível conforme print da página em anexo ao processo. A Comissão, tendo em vista a necessidade de análise da qualificação técnica apresentada pela empresa licitante conforme exigência do item 7.3 e subitens do edital e com fundamento no item 23.13 do Edital e § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, resolveu abrir diligência junto ao Departamento de Engenharia e Projetos e, em ato contínuo, compareceu a presente sessão a Sra. Luciana Pelatieri Siqueira, Diretora do Departamento de Engenharia e Projetos, a qual após realizar a análise da documentação de Qualificação Técnica confirmou que a empresa comprovou todas as parcelas de relevância, exigida no edital para a comprovação da qualificação técnica profissional (item 7.3.1.2) e comprovou a Qualificação Operacional (item 7.3.1.1). Diante do exposto e por estar com as documentações de acordo com o solicitado no Edital, declarou-se habilitada a seguinte empresa:

- 1) ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA**, situada à Rua Major Antonio Machado Campos, nº 170, Bairro Jardim Piratininga, cidade de Limeira, Estado de São Paulo;



A Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro comunicou via e-mail a licitante ausente sobre habilitação a qual abriu mão de interposição de recursos contra os atos praticados pela Comissão Municipal de Licitações, conforme declaração em anexo, e considerando que a única empresa participante abriu mão de quaisquer recursos e ou impugnações, em ato contínuo, deu prosseguimento à abertura do envelope de nº 02 – Proposta, a Comissão tendo em vista o tardar do horário e para melhor conferência e lançamento da planilha orçamentaria apresentada pela empresa resolveu dar continuidade aos trabalhos no dia seguinte, ou seja, 23/12/2015 às 16h. Aos vinte e três dias do mês de dezembro do corrente ano às 16h, reuniram-se novamente a Comissão de Licitações e após análise e lançamento da planilha orçamentária apresentada pela empresa, verificou que a proposta apresentada pela empresa **ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA** estava de acordo com o solicitado no edital, contudo, verificou-se que existia inconsistência no valor total da planilha orçamentária, sendo que após uma análise na planilha orçamentária da empresa a Comissão corrigiu de ofício “valores” nos termos dos itens 8.3 e 8.4<sup>1</sup> do edital, uma vez que localizou na proposta apresentada pela empresa **ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA** uma diferença a maior de R\$ 48,92 (Quarenta e Oito Reais e Noventa e Dois Centavos) no valor total da proposta com BDI, diferenças devido aos valores unitários possuírem arredondamento de casas decimais ou equívocos de multiplicação e/ou soma em alguns itens (prevalecendo o valor unitário), haja vista os critérios estabelecidos pela municipalidade no instrumento editalício, conforme itens acima citados, tendo em vista ainda se tratar de diferença ínfimas e de pouca relevância para a análise global da proposta, conforme ensinamento do Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, p. 79”, a saber: “[...]16.5) *Interpretação das exigências e superação de defeitos: Nesse panorama, deve-se interpretar à Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. À apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta[...]*, sendo que tal situação não trouxe prejuízos para análise da proposta. Em observância aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, constatou-se que a única empresa classificada não estava enquadrada na referida Lei, destarte, dispensa-se a aplicação do estabelecido nos art. 44 e 45<sup>2</sup> da lei em epígrafe. Após solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que o objeto estava em conformidade com o solicitado no edital e levando-se em conta, exclusivamente, o critério de menor preço global a classificação ficou sendo a seguinte:

<sup>1</sup> 8.3 – Em caso de incompatibilidade do valor especificado na proposta, entre o valor numérico e o escrito por extenso, prevalecerá o valor do primeiro.

8.4 – Serão corrigidos automaticamente pela Comissão quaisquer erros de soma e/ou multiplicação, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, prevalecendo o unitário.

<sup>2</sup> Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



**1º) ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA, pelo valor global de R\$ 261.778,74 (Duzentos e Sessenta e Um Mil, Setecentos e Setenta e Oito Reais e Setenta e Quatro Centavos);**

A Comissão Municipal de Licitações **CLASSIFICOU** o objeto do presente certame para a empresa: **ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA, pelo valor global de R\$ 261.778,74 (Duzentos e Sessenta e Um Mil, Setecentos e Setenta e Oito Reais e Setenta e Quatro Centavos)**, conforme acima descrito. O Presidente da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro deu por encerrada a presente sessão, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitações. Socorro, 23 de dezembro de 2015.

**Paulo Reinaldo de Faria  
Presidente da Comissão**

**Sílvia Carla Rodrigues de Moraes  
Membro da Comissão**

**Lilian Mantovani Pinto de Toledo  
Membro da Comissão**